



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RTOrd 0001452-72.2017.5.09.0002
AUTOR: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF
EST PR
RÉU: INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA, MUNICIPIO DE
CURITIBA

Nesta data foi publicada a sentença da MMª Juíza do Trabalho, Dra. **HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA**, nos autos em que litigam:

PARTE AUTORA: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR

PARTE RÉ: INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA e MUNICIPIO DE CURITIBA

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR, qualificado, invocou a tutela jurisdicional, postulando as verbas e direitos elencados às fls. 08/09 dos autos. Requereu pela procedência total dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Inicial aditada a fls. 522/523.

Regularmente citados, os réus compareceu(ram) à audiência designada. Somente o Município de Curitiba apresentou defesa, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados.

Documentos foram juntados. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais foram oportunizadas. Propostas conciliatórias sem êxito.

DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. REFORMA TRABALHISTA

Em 14/07/2017 foi publicada a Lei 13.467/2017 (também conhecida como "Reforma Trabalhista" ou "Lei Deputado Rogério Marinho"), que em seu Art. 6º estabeleceu *vacatio legis* de 120 dias, período que se completou em 11/11/2017 e a partir de então a norma está vigente.

É sabido que a nova Lei apresenta normas de direito material e normas de direito processual.

Quanto à aplicação das normas processuais, estabelece o CPC/2015:

Art. 14. **A norma processual** não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, todos os atos processuais praticados a partir de 11/11/2017 deverão observar as normas processuais que passaram a vigorar com a reforma.

De outro lado, todos os fatos sob exame nesta demanda ocorreram antes da vigência da nova Lei e por isso serão analisados à luz da norma de direito material vigente ao tempo em que ocorreram.

2. AUSÊNCIA DE DEFESA DE UM DOS RÉU

O réu IPCC compareceu à audiência, mas não apresentou defesa.

Assim, os fatos restaram incontroversos.

Contudo, considerando ainda que o litisconsorte Município de Curitiba apresentou defesa, à luz do art. 345, I, do CPC/2015 somente serão incontroversos os fatos não contestados pelo litisconsorte.

Noutras palavras, a defesa do litisconsorte será aproveitada em favor do réu que deixou que apresentar contestação, no que não lhe for prejudicial.

3. DESISTÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA

Observo que a fls. 536 alguns substituídos requereram a desistência da ação coletiva para prosseguirem com demanda individual e que a petição veio acompanhada de procurações (fls. 530/535) com poderes especiais para desistir.

Assim, não serão beneficiários do resultado desta demanda os substituídos que requereram (fls. 536) ou que venham a requerer a desistência da ação coletiva para prosseguir com sua demanda individual.

4. SALDO DE SALÁRIO DE JUNHO/2017

Incontroverso o inadimplemento, condeno o réu a pagar 15 dias de salário de junho/2017, os quais deverão ser calculados com base na última remuneração registrada nos TRCTs juntados com a inicial.

Condena-se também o réu a pagar a multa do Art. 467 da CLT incidente sobre tal saldo salarial.

5. VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias registradas nos TRCT juntados com a inicial, condeno o réu a pagar aos substituídos o valor apontado nos respectivos TRCTs acrescidos da multa do Art. 477, §8º, da CLT.

Sobre os valores acima, incidirá a multa do Art. 467 da CLT.

6. FGTS

Incontroverso o inadimplemento, condeno o réu ao depósito do FGTS (8%) incidente sobre os salários de dezembro/2016 até o rompimento dos vínculos. Para o cálculo deverá ser utilizada a última remuneração registrada nos TRCTs juntados com a inicial.

7. MULTA RESCISÓRIA

Incontroverso o inadimplemento, condeno o réu a pagar a multa rescisória (40%) incidente sobre o saldo de FGTS depositado e sobre o FGTS inadimplido de que trata o tópico anterior.

Condena-se também o réu a pagar a multa do Art. 467 da CLT incidente sobre a multa rescisória.

8. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU

Afirma o Sindicato-autor que "o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba firmaram o Convênio 20880 pelo qual o Município repassava recursos financeiros para que o primeiro Réu pagasse os salários dos empregados da Unidade de Valorização de Recicláveis que funciona em propriedade da Fundação de Ação Social".

Alega que "o Convênio 20880 (anexo com seu último aditivo) foi sucessivamente aditado tendo vigido até 31.12.2016", mas que "apesar da extinção do Convênio, o Município de Curitiba continuou a repassar recursos financeiros para o IPPC pagar os salários dos seus empregados que atuavam na Unidade de Valorização de Recicláveis, tendo satisfeito os salários até o mês de abril/2017 e, posteriormente, depositando em Juízo os referentes ao mês de maio e metade do mês de junho de 2017, por força de decisão em Tutela Antecipada Antecedente proposta pelo Sindicato profissional em face do Município nos autos 0001060-28.2017.5.09-0651 perante 2.a Vara do Trabalho como consequência da dependência aos de número 0012029-46.2016.5.09.0002 (cópia da decisão anexa). A Ação de Tutela Antecipada foi proposta conforme acordo firmado em reunião realizada em 23 de junho de 2017 no Gabinete da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, inclusive com a participação da Procuradoria Geral do Município".

Pois bem.

Incontroverso que os substituídos laboraram de forma terceirizada em prol do Município na operação da Unidade de Valorização de Recicláveis e restou comprovado que, apesar de encerrado convênio com o IPPC em 31/12/2016 (fls. 53/54), o Município de Curitiba continuou

a se utilizar dos serviços dos empregados do IPCC à margem de qualquer instrumento que desse suporte a tal contratação.

Reconhecida a prestação de serviços em favor da segundo reclamada, mesmo que de forma intermediada pela primeira, conforme orientação da Súmula 331 do TST, entende-se que o MUNICIPIO DE CURITIBA é responsável de forma subsidiária pelo resultado da presente reclamação e eventuais créditos trabalhistas.

A responsabilização subsidiária não depende de inidoneidade econômica da prestadora. Ela existe pelo simples fato de ter havido prestação de serviços (por parte do empregado) sem a respectiva contraprestação e sem a integral observância das regras legais de contratação pela Administração Pública. Por óbvio, contudo, que o devedor subsidiário tem e terá respeitado o benefício de ordem: será executado apenas e tão somente se o devedor principal não puder quitar as parcelas deferidas pelo título.

Eventual cláusula contratual (nos contratos de prestação de serviços) limitando a responsabilidade pelos créditos trabalhistas apenas à prestadora, é nula de pleno direito, porque objetiva afastar a aplicação dos preceitos celetistas. Inteligência do art. 9º da CLT. Referida cláusula, quando existente, tem validade apenas entre as partes convenientes, de modo que uma possa exercer o direito de regresso em desfavor de outra.

Ainda, é de se dizer que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas, tenham cunho salarial ou indenizatório, contraprestativo ou punitivo (caso das multas), uma vez que não há diferença ontológica entre elas (todas derivam da relação de emprego) e que o devedor subsidiário, ao ser chamado, faz as vezes do devedor principal, como se fosse ele próprio.

Não prosperam os argumentos da segunda reclamada quanto à inconstitucionalidade da súmula 331 do C. TST, a qual é perfeitamente aplicável ao caso, por não se tratar de dona da obra, mas sim de terceirização de serviços, conforme objeto dos contratos de prestação de serviços firmados entre as rés.

A responsabilização ora imposta está de acordo com a orientação traçada pelo STF que, conquanto possa ter declarado, na ADC nº 16, a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, expressamente ressalvou a possibilidade de responsabilização com base nas condições verificadas no caso concreto.

A esse respeito, transcrevo a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços acha-se materializada na esteira das culpas in vigilando e in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Em relação à tese de inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, vale salientar que toda orientação jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Com efeito, a Súmula 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição tomou-se como referência os arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3º da Lei 5.645/70, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e mais as disposições das Leis 6.019/74 e 7.102/83 e o art. 71 da Lei 8.666/93 (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000). III - Registre-se, ainda, que as súmulas deste Tribunal têm por objetivo uniformizar a jurisprudência em âmbito nacional e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, razão pela qual não se visualiza ofensa ao princípio da reserva legal, pois aqueles precedentes não guardam nenhuma sinonímia com as leis em sentido estrito. IV - Recurso não conhecido. (...). (TST. Processo: RR - 1225/2006-129-15-00.5 Data de Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/06/2009).

Por fim, a isenção de responsabilidade prevista no Art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993 somente se aplica às contratações regularmente realizadas pela Administração Pública de acordo com a legalidade. Contudo, desde 01/01/2017 o Município de Curitiba veio mantendo o funcionamento da Unidade de Valorização de Recicláveis com empregados contratados intermédio do IPCC à margem da vigência do convênio que já tinha se encerrado.

Pedido deferido, nos termos acima.

9. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista" ou "Lei Deputado Rogério Marinho") alterou as normas relativas aos honorários de sucumbência nesta Justiça Especializada. Tal verba, que até então era concedida apenas nos casos de assistência sindical, passou a ser a ser devida aos Advogados em geral.

O direito aos honorários de sucumbência não surge, para o advogado de nenhuma das partes, no momento do ajuizamento da demanda. O advogado passa a ter o direito a receber honorários no momento em que a parte por ele representada vence alguma das pretensões posta nos autos, o que somente ocorre na sentença.

Assim, a norma aplicável é aquela vigente no momento em que nasce o direito subjetivo do advogado em receber os honorários, o que ocorre na sentença quando a parte por ele representada é vencedora, ainda que em parte. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. STF:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". 2. **O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença.** Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Nesse mesmo sentido, em relação à aplicação das novas regras legais reguladoras dos honorários de sucumbência, o E. STJ, analisando as alterações ocorridas do CPC/1973 para o atual CPC/2015, decidiu que o marco temporal para aplicação das normas sobre honorários de sucumbência é a prolação da sentença, aplicando-se as novas normas aos processos sentenciados sob a vigência da Lei nova. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

3. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável na fixação dos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença,** que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes:

AgInt no REsp 1.657.177/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2017; REsp 1.636.124/AL, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 27.4.2017.

(...)

(REsp 1683612/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Assim, em relação aos honorários de sucumbência serão aplicadas as normas incluídas pela Lei 13.467/2017 no Art. 791-A da CLT.

É desnecessária a existência de pedido expresso de pagamento de honorários, pois o Art. 322, §1º, do CPC/2015 estabelece que este (assim como os pedidos de juros e correção monetária) é implícito no pedido principal.

Esclareço ainda que o Art. 16 da Lei 5.584/1970, que determinava que os honorários de advogado pagos pelo vencido reverteriam em favor de Sindicato, foi tacitamente revogado pelo Art. 791-A, *caput* e parágrafos, adicionados à CLT, eis que regulamentaram integralmente a matéria (Art. 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

No caso foi sucumbente a parte ré, eis que todos os pedidos foram acolhidos pelo Juízo, e são devidos honorários aos advogados da parte autora.

Passo à fixação dos honorários.

Considerando os elementos previstos no Art. 791-A, §2º, da CLT condeno o réu a pagar honorários de sucumbência ao advogado do autor no importe de 5% (cinco por cento) do valor do crédito (antes de descontos) obtido em liquidação de sentença.

10. ATUALIZAÇÃO - ÍNDICE

Deve ser utilizada para fins de atualização dos créditos deferidos a correção legalmente prevista em cada período, sendo que, até o momento, é aquela prevista no Art. 39 da Lei 8.177/91 (TR diária), observando-se futuras alterações legais.

Em relação à constitucionalidade do Art. 39 da Lei 8.177/91, já decidi o Órgão Especial do E. TRT, analisando arguição de inconstitucionalidade nos autos 04681-2011-019-09-00-1 (0000652-03.2011.5.09.0019), que: "(...) enquanto não houver alteração legislativa ou pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, é de se considerar constitucional o art. 39, da Lei nº 8.177/1991", razão pela qual este Juízo declara a constitucionalidade da regra legal.

11. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Determina-se que a reclamada comprove nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, mês a mês, incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação (observando o art. 28 da Lei 8.212/91 quanto ao que seja salário de contribuição).

Observe-se a Súmula 368, II, do TST, abatendo-se da parte autora a sua cota parte.

Para a elaboração dos cálculos das contribuições previdenciárias observe-se a Súmula 368, III e V do TST:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

(...)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

(...)

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Deverá a reclamada, apresentar uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e de uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, visando a aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/1991. Tal obrigação deverá ser cumprida do prazo fixado em intimação específica a ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Em relação à contribuição devida a terceiros, entende a Seção Especializada do E. TRT:

OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO: XXVI - Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da justiça do trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema "S", nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal. (ex-OJ EX SE 166) INSERIDO PELA RA/SE/001/2011, DEJT, divulgado em 07.06.2011, publicado em 08.06.2011.

Assim, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das referidas contribuições.

12. IMPOSTO DE RENDA

Determina-se que o imposto de renda seja calculado mês a mês, observada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, excluindo-se da sua base de cálculo os juros de mora, nos termos da Lei 7.713/1998, artigo 12-A e da Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Receita Federal e OJ 400 da SDI-I, do TST.

O valor do imposto de renda deverá ser abatido do crédito da parte autora e recolhido pela reclamada, nos termos da OJ 363, da SDI-I, do TST.

Não há incidência do imposto de renda sobre o montante apurado a título de férias indenizadas, conforme previsto na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

13. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidirão na forma do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, calculados em 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação e até que haja o efetivo pagamento. A incidência ocorrerá somente após a dedução dos valores devidos à Previdência Social.

No mais, os juros de mora não integram o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária, na forma do item 15 da Ordem de Serviço 66/97 do INSS/DAF/DSS, que dispõe: 'excluem-se do salário-de-contribuição os juros referentes à mora no pagamento dos direitos trabalhistas e as multas incluídas em acordo ou sentença'.

Esse inclusive é o posicionamento da Seção Especializada do E. TRT - 9ª Região, por meio da Orientação Jurisprudencial de n.º 24, item IX (ex-OJ 12), assim redigida:

IX - Base de cálculo. Juros de mora. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluído s os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. (ex-OJ EX SE 12).

III - DISPOSITIVO

Decide-se, nos autos de reclamação trabalhista promovida por SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR em face de INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA e MUNICIPIO DE CURITIBA julgar PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA e, subsidiariamente, o MUNICIPIO DE CURITIBA a pagar aos substituídos pelo Sindicato-autor (aqueles nominados nos TRCTs juntados com a inicial) as verbas deferidas, nos termos e limites da fundamentação.

Condena-se o INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA e, subsidiariamente, o MUNICIPIO DE CURITIBA a pagar honorários de sucumbência ao advogado do autor no importe de 5% (cinco por cento) do valor do crédito (antes de descontos) obtido em liquidação de sentença.

Liquidação por cálculos, observando-se o mês subsequente ao vencido como época própria para correção monetária, utilizando-se a tabela de índices do Egrégio TRT da 9ª Região. Juros na forma da Lei.

Contribuições previdenciárias e fiscais, como alhures decidido.

Custas processuais, pelos INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA, no importe de R\$ 42.000,00, sobre o valor provisório da condenação (R\$ 2.100.000,00).

Oficie-se, oportunamente, ao INSS e à Receita Federal.

Intimem-se as partes e o MPT.

Nada mais.

CURITIBA, 4 de Junho de 2018

HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
**[HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA
NOGUEIRA]**



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>